



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 25 de janeiro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-72.962

Recurso nº - 84.420 - IRPJ - EXS: de 1976 a 1978

Recorrente - CERÂMICAS REUNIDAS DOM BOSCO S.A.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA - (DF)

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - Tendo a relação do passivo demonstrado um total menor do que o do Balanço, logicamente que no balanço existe um passivo fictício, traduzindo omissão de receita.

INPS, FGTS, IUM - Com fulcro no artigo 165 do RIR/75, serão dedutíveis, se efetivamente pagos durante o exercício financeiro a que correspondem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERÂMICAS REUNIDAS DOM BOSCO S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, a fim de excluir da exigência tributária a quantia de Cr\$ 10.067,52, no exercício de 1977, e toda a tributação no exercício de 1978.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 1982

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

ACOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

28 JAN 1982

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (suplente).

RECEBUE DE JUIZADO DE 1ª INSTANCIA

081 MAR 22

RECEBUE DE JUIZADO DE 1ª INSTANCIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0168/055.428/78

RECURSO N.º: 84.420

ACÓRDÃO N.º: 101-72.962

RECORRENTE: CERÂMICAS REUNIDAS DOM BOSCO S.A.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à SBS 2 - Edifício Seguradoras - Bloco B - Sala 708, inconformada com a decisão singular, de fls. 61 a 63, que julgou procedente o Auto de Infração, de fls. 32 e 33, interpõe recurso a este Conselho, com guarda do prazo legal.

Estas são as glosas contidas no Auto de Infração:

Omissão de receita, caracterizada por Passivo Fictício no Balanço.

Exercício de 1976: Cr\$93.579,08

Exercício de 1977: Cr\$29.026,23

Exercício de 1978: Cr\$24.433,23

Em sua impugnação tempestiva, de fls. 36 a 42, lemos:

Depois de mostrar a composição do passivo glosado, a autuada diz que não se conforma com o enquadramento do valor de Cr\$48.600,00, pois se trata de um passivo que tem como contrapartida um ativo de igual valor. O fato decorreu de um adianta-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-72.962

mento efetuado pela Construtora Loyo S. A. junto à Autuada para garantir futuro fornecimento de tijolos, no valor de Cr\$50.000,00. O fornecimento se efetivou mediante faturamento e saque das respectivas duplicatas para encontro de contas no futuro. Ao encerrar o exercício, havia já um faturamento no valor de Cr\$48.600,00, sem que o acerto tenha sido feito. Então, a autuada escriturou, no seu passivo, um crédito da referida Firma, do valor correspondente ao adiantamento, contrapondo-se a esse crédito, no ativo, um débito da mesma Firma no valor do fornecimento já efetuado, sob a rubrica Duplicatas a Receber, no valor de Cr\$48.600,00. Então, o passivo seria de Cr\$1.400,00.

Só haveria Passivo Fictício, se a empresa, havendo o fornecimento, registrasse o débito e ocultasse o crédito.

A interessada também não se conforma com a glosa de Cr\$8.113,96, referente à contribuição ao INPS, correspondente ao mês de junho de 1975, bem como Cr\$1.807,07, referente ao depósito do FGTS, no mesmo período, porque tais valores foram lançados na conta Obrigações Fiscais por estimativa, por se tratar de recolhimentos futuros. Como os valores escriturados não se conformam com os valores efetivamente recolhidos, a fiscalização simplesmente os glosou, sem considerar as despesas reais. Ocorre que, realmente, no mês seguinte a Autuada recolheu ao INPS Cr\$8.035,53, enquanto ao FGTS, 2.031,99. Portanto, não há Passivo Fictício no exercício de 1976.

Quanto ao exercício de 1977, a fiscalização glosou o lançamento, na conta Credores Diversos do valor de Cr\$ 1.800,00, correspondente a uma duplicata de igual valor, sacada pela firma Sakaguti, Simamoto e Guedes Ltda., contra a Autuada, sob o fundamento de ter sido sacada em 02.07.77, portanto, após o encerramento do balanço examinado que data de 30.06.77". Tal título foi sacado irregularmente, em 02.07.77, por corresponder a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-72.962

uma Nota de Transação nº 2979, desse dia, conforme documento anexo. O débito, portanto, existia em 30.06.77. O saque é que foi irregular.

Ainda no ano de 1977 houve um equívoco por parte da fiscalização. Esta glosou o lançamento relativo ao recolhimento do PIS, correspondente ao faturamento do período de janeiro a junho de 1977, no valor de Cr\$ 4.549,00, considerando, como valor recolhido, Cr\$ 31.139,00, quando na verdade o valor recolhido foi de Cr\$ 33.458,00, reduzindo assim a glosa de Cr\$ 2.319,00 para cr\$2.230,00.

Espera, a empresa, que seja aceita a impugnação "para determinar a correção dos QD - 01, 02 e 03, procedendo-se a novo cálculo do imposto a recolher, considerando a ausência de dolo na escrituração que caracterize fraude fiscal".

Em seu recurso, de fls. 66 a 68, ainda diz o seguinte:

Enquanto a decisão recorrida diz "que o passivo fictício é tributado, não como tal, mas como omissão de receita que se evidencia com a insuficiência de recursos na contabilidade", pergunta como há insuficiência de recursos, se o valor foi recebido adiantadamente e a ser pago em produto.

No exercício de 1977 foi lançado na conta fretes a pagar, por engano, corrigido no ano seguinte, os tributos a recolher. Não houve Passivo Fictício, "pois a conta Fretes a pagar há de ser compensada pela de Imposto a Recolher.

No exercício de 1978 não permitiram que se incluíssem a Nota de Transação nº 2079 de emissão Sakaguti Simamoto e Guedes Ltda., de 22.06.77, porque esta data divergia da data de emissão da duplicata, 02/07/77. Não existe obrigação para que a data de emissão da duplicata seja a da Nota Fiscal.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-72.962

Termina, a recorrente, reafirmando que houve vários enganos de lançamentos contábeis, mas não é por isso que se pode cometer injustiças.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

O nosso julgamento versa sobre um passivo fictício, originado pelo fato de que o contribuinte apresentou, na autuação, uma relação de Credores Diversos e Obrigações Fiscais, cujo total foi inferior ao passivo do balanço.

Em sua defesa o contribuinte disse que tal sucedera, porque a fiscalização não aceitou várias parcelas do passivo da empresa. Considerando que nada mais se discute no processo do que estas parcelas glosadas do passivo, analisemo-las, uma por uma.

Em primeiro lugar a empresa fala da quantia de Cr\$ 48.600,00, que é decorrente de um adiantamento, efetuado pela Construtora Loyo S.A., para garantir fornecimento de tijolo no valor de Cr\$ 50.000,00. Diz a própria empresa que houve o fornecimento de tijolo no valor de Cr\$ 48.600,00, mas o acerto não fora feito ainda. Por isso, colocou a quantia mencionada no passivo.



O único documento que encontramos no processo a respeito do assunto é a relação de fls. 3-v, dizendo que a firma Construtora Loyo S.A. é credora, no dia 30.06.75 de Cr\$ 1.400,00, precisamente o resto de Cr\$ 48.600,00 para Cr\$ 50.000,00, que foi o adiantamento mencionado.

Não existe nada no processo que prove que havia um ativo de Cr\$ 48.600,00 para anular o passivo, como quer a empresa.

O recibo de Cr\$ 50.000,00, assinado pela própria empresa, não serve de prova. Ninguém pode formar a própria prova. Não assiste, pois, razão, à empresa que apresenta um crêdito devido à Construtora Loyo no valor de Cr\$ 1.400,00, como já foi dito, e diz que havia mais Cr\$ 48.600,00.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-72.962

Quanto às outras parcelas discutidas, eis o que diz a defendente, às fl. 40:

"Igualmente não se conforma a Autuada com a glosa dos valores de Cr\$ 8.113,96 referente à contribuição ao INPS, correspondente ao mês de junho de 1975 e Cr\$ 1.807,07, referente ao depósito do FGTS... Lançados na conta Obrigações Fiscais, a contabilidade da Autuada o fez por estimativa, por se tratar de recolhimento futuros".

Não se pode formar um passivo com um dado presumível, mas com dados reais. Se existem provisões no regulamento de 1975, as quais são registradas, visando o futuro, estas não se relacionam nem a pagamento do INPS, nem a pagamento do PIS, os quais são contemplados pelos artigos 165 e 168.

Tendo examinado todos os DARFs de recolhimento apresentados, de fls. 43 a 56, nenhum foi efetuado antes do balanço realizado no dia 30 de junho de 1975.

Portanto, não assiste razão à interessada também com relação a estes valores examinados.

Com relação à glosa do passivo, referente ao exercício de 1977, diz a empresa que a fiscalização deixou de considerar as obrigações referentes a INPS, FGTS e IUM.

O Sr. Fiscal autuante refuta, às fls. 59, que essas relações não poderiam ser feitas com valores presumíveis. Realmente, a firma contabilizou erroneamente, quando quis colocar na escrita um débito a pagar no exercício seguinte. Mas a empresa não perdeu o seu direito de fazer a dedução do que realmente pagou, como comprovou com os DARFs de recolhimento do INPS, FGTS e IUM, enquanto os documentos, que se relacionam ao PIS, estão fora dos exercícios fiscalizados, pois se referem ao exercício de 1979.

Quanto à questão da duplicata sacada pela firma

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-72.962

SAKAGUTI, SIMAMOTO E GUEDES LTDA., a empresa tem razão, pois ela demonstrou, com os documentos de fls. 49 e 50, que foi assumida a dívida de Cr\$ 1.800,00 no dia 22 de junho de 1977, portanto antes do balanço de 30 de junho de 1977, a se vencer no dia 3 de agosto de 1977. É, por conseguinte, um passivo real.

Por todas essas razões, sou pelo provimen-
to parcial do recurso, a fim de se excluir da exigência tributá-
ria a quantia de Cr\$ 10.067,52, no exercício de 1977 e toda a tri-
buição no exercício de 1978.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR